



PARECER Nº 039/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 059/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “altera a Lei Municipal nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que ‘Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros’”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a alteração da redação do art. 31, IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “h”, “i”, e “k”, da Lei Municipal nº 3.230/92, bem como acrescenta ao mesmo art. 31, os §§1º a 6º, revogando dispositivos especificados da mesma lei municipal, objetivando adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 14.126/21 que classificou a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, promovendo alterações no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15).

Em sua justificativa, o autor da proposição argumenta que a “proposição tem o objetivo central de promover a atualização da norma contida no respectivo diploma legal, notadamente, por força do disposto na Lei Nacional nº 14.126/21, que ‘classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual’, com alterações no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional nº. 13.146/15). Insta salientar que nossa Lei Orgânica Municipal consagra de forma clarividente a garantia quanto ao gozo da gratuidade no uso do ‘transporte coletivo urbano e rural’ pelo portador de deficiência, consoante disposto em seu art. 109, vejamos: “Art. 109. Ao portador de deficiência será assegurado o acesso ao transporte coletivo urbano e rural, gratuitamente, garantindo sua segurança no embarque, trajeto e desembarque.’ As demais alterações de redação da norma original buscam a compatibilização fiel às prerrogativas constitucionais prementes, garantindo-se premente observância do princípio da isonomia entre os PCDs e afastando nefasta restrição de direito, além de mera adequação para a melhor operacionalização dos procedimentos para análise do requerimento e concessão do cartão gratuidade, que assegura o “passe livre”, com observância ao que preconiza o § 2º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: ‘§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.’”



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração de disposições na legislação municipal que versa sobre o transporte coletivo no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador; nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade



A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração de disposições na legislação municipal que versa sobre o transporte coletivo no município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apresentado, devendo o mesmo ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover a alteração da redação do art. 31, IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “h”, “i”, e “k”, da Lei Municipal nº 3.230/92, bem como acrescenta ao mesmo art. 31, os §§1º a 6º, revogando dispositivos especificados da mesma lei municipal, objetivando adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 14.126/21 que classificou a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual, promovendo alterações no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15).

A proposta apresentada pelo Poder Executivo observa as disposições da Lei Orgânica do Município que impõem tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência e ainda cumpre com determinação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contida na Recomendação nº 01/2022, de 13/07/2022, para adequação da legislação municipal a fim de assegurar a gratuidade na utilização das linhas regulares do sistema de transporte coletivo municipal às pessoas com deficiência com visão monocular, cuja avaliação de forma biopsicossocial ateste a sua condição de pessoa com deficiência (§ 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146/15), em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 14.126/21 e no Decreto no 10.654/21.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem



óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 059/2022.

Divinópolis, 07 de março de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 059/2022